



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002184-03.2005.815.0731

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cabedelo

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADORA : Silvana Simões de Lima e Silva

APELADA : Roberta Félix da Silva

09

PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO –

Apelação Cível – Execução fiscal –
Prescrição intercorrente – Anulação do feito
– Retorno à instância anterior – Inexistência
de efetividade na busca de satisfação do
débito – Ausência de prejuízo demonstrado
– Sentença mantida – Desprovemento.

- “Uma vez suspensa a execução fiscal,
torna-se desnecessária a intimação da
Fazenda pública acerca do arquivamento
dos autos, visto que o prazo de suspensão
é previsto em lei e quando expirado o feito
é automaticamente arquivado”.

- Não se declara a nulidade sem que haja
prejuízo processual para a parte

VISTOS, relatados e discutidos estes autos,
onde figuram como partes os litigantes acima mencionados.

Acordam os membros desta 2ª Câmara
Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade,
negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, conforme
súmula retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível, interposta pelo
Estado da Paraíba, contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da
Comarca de Cabedelo, que, nos autos da ação de execução fiscal, ajuizada

contra **Roberta Félix da Silva**, julgou extinto o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Irresignado, o **Estado da Paraíba** interpôs apelação (fls. 127/134), aduzindo, em síntese, que inexistente prescrição intercorrente no caso, pois não configurada a sua inércia injustificada em prazo superior ao estabelecido pelo art. 174 do CTN.

Registra que anteriormente já tinha sido proferida sentença de prescrição intercorrente, sendo esta anulada pelo Tribunal de Justiça, vez que não ultrapassado o prazo para o reconhecimento do instituto.

Aduz que, após a sua nova manifestação nos autos, o Juízo “a quo” mais uma vez extinguiu a execução, com o reconhecimento da prescrição intercorrente, sem respeitar a observância dos requisitos para o instituto.

Ao final, requer o provimento do apelo.

Sem contrarrazões.

Parecer Ministerial de fls. 155/158, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Observa-se dos autos que o processo já fora anulado uma vez por este egrégio Tribunal de Justiça, através de decisão colegiada desta Segunda Câmara Especializada Cível, por reconhecer que não foi ultrapassado o tempo necessário de suspensão e arquivamento para a ocorrência do instituto.

Com isso, o processo retornou ao Juízo de primeiro grau, tendo o Estado da Paraíba sido intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, conforme se observa do despacho de fl. 120.

Após a sua manifestação (fl. 121), requerendo penhora “on line” da executada, “vez que a última tentativa foi em fevereiro de 2008”, sobreveio nova sentença (fl. 123/126), igualmente reconhecendo a prescrição intercorrente, ocasionando novo apelo, este interposto em **24 de março de 2017**.

Defende o **Estado na Paraíba**, na irresignação, circunstância processual quanto à inexistência de prescrição intercorrente no caso, pois não configurada a sua inércia injustificada em prazo superior ao estabelecido pelo art. 174 do CTN.

Ocorre que, em suas razões recursais, não defende qual o seu real prejuízo processual, ou indica medida efetiva para ocasionar a continuidade do procedimento.

Fez requerimento de penhora “on line” em contas bancárias da executada, quando a medida já havia sido adotada anteriormente nos autos de forma inexitosa. O tempo de suspensão e arquivamento do feito, com isso, já restou agora ultrapassado, sem diligências efetivas adotadas pela parte.

Assim, quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, sem promover o devido impulso, após a suspensão do processo por 01 (um) ano, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida cogente.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC. 2. No caso, é imprescindível que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão no sentido de que "o primeiro pedido de suspensão ou arquivamento do processo, feito pelo Estado exequente, em 18/03/2003, é o termo inicial da prescrição intercorrente no caso concreto", sobretudo em razão do entendimento desta Corte no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1340084/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

E:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

Com isso, conclui-se que a Fazenda Estadual não promoveu atos de sua responsabilidade na tentativa de satisfazer o procedimento de execução, inexistindo motivo, agora, para que haja continuidade do procedimento.

Sobre a ausência de prejuízo processual, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - PREJUÍZO NAODEMONSTRADO - IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A NULIDADE AVENTADA - ALEGAÇÕES DO INSURGENTE EM CONFLITO COM AS PREMISAS DO ARESTO HOSTILIZADO - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. Alegações finais. Ausência de intimação. Prejuízo processual não demonstrado. 2. O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo. In casu, a parte insurgente não se desincumbiu de comprovar a existência de dano processual, razão pela qual não lhe assiste a referida alegação de nulidade. 3. Réu que, embora intimado para tanto, não comparece à perícia técnica e não apresenta contestação. Afirmativas da agravante que conflitam com as premissas do aresto hostilizado. Impossibilidade de alteração do julgado hostilizado. Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1196714/MG, Rel. Ministro MARÇO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013)

Pelo exposto, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a decisão inalterada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

